



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11077.000124/2003-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.723 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 2 de abril de 2020
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente CEREALISTA ALBARUSKA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ANO-CALENDÁRIO 2002

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL

A compensação de créditos requer a sua certeza e liquidez, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 15-36.589 da 2ª Turma da DRJ/SDR que deu provimento parcial à manifestação de inconformidade contra o Despacho

Decisório que indeferiu a compensação pleiteada, pela ora recorrente, em diversos PER/DCOMP.

Após extensa exposição, no relatório apresentado na decisão da DRJ, tem-se que a manifestação de inconformidade havia sido considerada intempestiva, o que foi revisto, posteriormente, e finalmente aceita através do acórdão 18-9.906, da DRJ/STM que determinou o retorno dos autos à DRF.

Posteriormente, foi exarado o Despacho Decisório DRF/URA/Saort 265/2011 (fls 843 a 851), o qual conclui que:

As estimativas do ano-calendário 1998 foram consideradas quitadas, totalizando R\$70.783,14, e que deduzindo deste montante a CSLL devida no ajuste anual, de R\$59.106,44, resulta saldo negativo de R\$11.676,70. Por conseguinte, reconhece o direito creditório da contribuinte referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998, no valor de R\$11.676,70, e homologa a compensação declarada em formulário entregue em 13/07/2004, ou ainda quaisquer outras que se utilizem do crédito referido para compensar débitos vencidos a partir de janeiro de 1999, sempre respeitando o limite creditório ali deferido, e não homologa e determina a cobrança dos débitos compensados indevidamente, de acordo com os §§ 6º a 8º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, bem como com os artigos 34, § 4º, 37 e 38 da IN RFB nº 900 de 30 de dezembro de 2008.

Ainda, determinou que:

a) Identifique nos sistemas informatizados da RFB as declarações de compensação que se utilizam do crédito de que trata o presente processo, instruindo-o com o extrato das respectivas Dcomp;

b) Junte aos autos administrativos as DCTF dos débitos inerentes a cada uma das declarações de compensação indigitadas no item anterior, caso ainda não estejam juntadas;

c) Existindo Per/Dcomp retificadoras pendentes de admissão nos sistemas informatizados da RFB, efetue o aceite das mesmas, desde que esta não inclua novo débito ou aumente o valor do já indigitado na declaração de compensação original, conforme preceitua o artigo 79 da IN RFB 900/08;

d) Lavre Termo Circunstanciado quanto a todos os procedimentos realizados e documentos anexados em função deste Despacho Decisório;

e) Em se tratando de pedido de restituição, antes de efetuar qualquer pagamento ao contribuinte, verifique a existência de débitos do sujeito passivo no âmbito da RFB e PGFN. Sendo positiva a verificação, utilize o obedecendo ao que prescreve o art. 73 da Lei nº 9.430/96, o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e o art. 6º do Decreto nº 2.138/97 e especificado nos art. 49 a 54 da IN RFB nº 900/08;

f) Previamente à compensação de ofício, intime-se o sujeito passivo, fazendo menção a este Despacho Decisório, para se manifestar quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, explicitando-lhe que seu silêncio será considerado como aquiescência;

g) Cientifique-se o contribuinte, ressaltando-lhe o direito à interposição de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 dias, conforme faculta o artigo 74, § 9º da lei 9.430/96.

h) Após a ciência e transcurso do prazo, devolva-se o processo à DRJ Porto Alegre-RS para prosseguimento de sua análise. Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana, 23 de dezembro de 2011.

Consoante informado à fl. 857, a Contribuinte não apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório DRF/URA/Saort nº 265, de 23/12/2011.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013, e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado para esta DRJ/Salvador para apreciação.

Em apertada síntese, a DRJ assim decidiu:

Ante o exposto, voto por julgar Procedente em Parte a Manifestação de Inconformidade, para:

1) Confirmar o que foi decidido no Despacho Decisório DRF/URA/Saort nº 265, de 23/12/2011, com relação ao direito creditório oriundo de saldo negativo do ano-calendário de 1998 e compensações a ele vinculadas;

2) Cancelar as DCOMP nº 19242.97437.120704.1.3.02-5178, nº 34395.07879.301104.1.3.02-5266, nº 37211.06755.031204.1.3.302-2400 e nº 35378.10203.190806.1.7.02-7121;

3) Reconhecer, parcialmente, o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999, no valor de R\$9.071,33 (nove mil, setenta e um reais e trinta e três centavos), e homologar as compensações declaradas, vinculadas ao referido crédito, até o limite reconhecido;

4) Não reconhecer o direito creditório oriundo de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 e, conseqüentemente, não homologar as compensações declaradas, a ele vinculadas.

Cientificada em 26/09/2014 (fl 880), sexta-feira, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 29/10/2014 (fl 1151).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

De toda a lide, restou em discussão o direito creditório relativo ao saldo negativo da CSLL, do ano-calendário de 2002.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que:

- De acordo com o acórdão ora impugnado, na DIPJ Retificadora apresentada em 14/05/2007 remanescem equívocos apontadas

anteriormente. Procede, no entanto, o apontamento da fiscalização, pois remanescem equívocos nos documentos apresentados.

- Ocorre que, em conformidade com o princípio da verdade material, os documentos contábeis que embasam a compensação apresentam corretamente a origem do crédito pretendido, devendo, assim, ser apreciada a existência dos créditos com base na documentação contábil. Para melhor elucidar, detalhamos em planilha anexa (Doc. 01) a origem do crédito, mas que agora resumidamente apontamos:

ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR
COMPENSAÇÕES.....(ABRIL, JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO)	R\$ 51.767,83
PAGAMENTO ESTIMATIVA	R\$ 1.178,89
TOTAL DE PAGAMENTO	R\$ 52.946,72
DÉBITO AJUSTE ANUAL 2003	(R\$) 30.530,95
SALDO ACUMULADO	R\$ 22.415,77

Comprovado portanto com base na documentação contábil da empresa a origem de pagamento de CSLL ano-calendário 2002 (pagamento por estimativa e compensações realizadas durante o ano), R\$ 52.946,72. Comprovado, da mesma forma, o débito total no ano de CSLL 2002 - R\$ 30.530,95.

Anexa uma planilha *contendo as origens das compensações realizadas durante o ano-calendário de 2002 para a CSLL (compensações de abril, junho, julho, agosto e outubro)* e culmina requerendo a homologação total de seu suposto crédito e, caso seja considerado necessário, que a recorrente seja oficiada a apresentar outros documentos contábeis.

Entretanto, a DRJ apontou o seguinte (em seu voto):

No tocante ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, de acordo com o despacho decisório, o direito creditório no valor de R\$39.560,98 pleiteado pela contribuinte não foi reconhecido, porque, da análise da ficha 17 da DIPJ/2003, foi verificada a inexistência de saldo negativo para o ano-calendário de 2002, mas sim CSLL a pagar, no valor de R\$30.530,95. E que nos sistemas DCTF e Sinal não há registro de débitos de estimativas declaradas que pudessem compor um eventual saldo negativo não declarado na DIPJ.

A Contribuinte, por sua vez, alega que o fiscal deixou de verificar que há uma DIPJ retificadora, entregue em 14/05/2007, em que estão sanados os equívocos mencionados no parecer, estando ali constituído corretamente o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002, no total de R\$22.415,77. Aduz que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 é oriundo dos débitos apurados nos meses de abril, junho, julho, agosto e outubro, num total de R\$51.767,83, os quais foram quitados mediante compensação com saldos negativos de períodos anteriores, somados ao recolhimento por estimativa mediante DARF, referente ao mês de janeiro de 2002, num total de R\$1.178,89, e confrontados com o débito apurado no ajuste anual de R\$30.503,95.

Na planilha de fl. 515, a contribuinte demonstra a situação por ela alegada da forma a seguir reproduzida:

PA	Valor do débito	Forma de quitação		Dados da Compensação			
		Pagamento	Compensação	Origem	PER/DCOMP		Déb. Compensado
jan	1.178,89	1.178,89					
fev							
mar							
abr	6.126,44		6.126,44	Saldo negativo 1995	sem processo	2.614,56	6.126,44
mai							
jun	411,31		411,31	Saldo negativo 1997	sem processo	216,05	411,31
jul	30.292,46		30.292,46	Saldo negativo 1997	sem processo	15.783,90	30.292,46
ago	2.195,23		2.195,23	Saldo negativo 1997	sem processo	1.135,31	2.195,23
set							
out	12.742,30		12.742,30	Saldo negativo 1997	sem processo	6.488,31	12.742,30
nov							
dez							
Subtotais	51.767,63	1.178,89	51.767,63				
Total			51.767,63				

Observa-se que a DRJ emvidou os devidos esforços para a análise de toda a lide. Continuando:

Pesquisando no sistema IRPJ Consulta, verifica-se que, ao contrário do alegado pela contribuinte, a DIPJ/2003 Retificadora, transmitida em 14/05/2007, foi preenchida com os equívocos apontados no Despacho Decisório, concernente à não apuração de estimativas a pagar, na ficha 16 e, por conseguinte, sem valor de estimativas a deduzir da CSLL apurada no ajuste anual, na ficha 17. Também, a contribuinte não declarou os débitos de estimativas de CSLL na DCTF.

Constata-se, ainda, que o pagamento no valor de R\$1.178,89 foi contabilizado (fl. 701), todavia, pesquisa nos sistemas internos da RFB revela que tal pagamento não está alocado a débito de estimativa de CSLL do mês de janeiro, em virtude de o referido débito não estar declarado em DCTF.

Quanto às alegadas estimativas compensadas, vê-se que o valor contabilizado como compensado (fl. 701) é de R\$30.530,95, correspondente à CSLL devida no ajuste anual do ano-calendário de 2002, tal como declarado n DIPJ.

Além disso, cumpre salientar que a alegada compensação da estimativa de outubro/2002 sem processo, ou seja, por auto-compensação, não é permitida pela legislação fiscal que, a partir da vigência da MP 66/2002, de 01/10/2002, extinguiu a auto-compensação, passando a exigir que a Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se referiram a um mesmo tributo ou contribuição.

Dessa forma, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 alegado pela contribuinte não está confirmado nos autos e, conseqüentemente, o respectivo direito creditório pleiteado não pode ser reconhecido, tendo em vista que a Administração Tributária não pode deferir um crédito que sabe não ser líquido e certo, premissa estabelecida pelo art. 170 do CTN.

A recorrente alega o princípio da verdade material, mas, apenas limita-se a anexar um planilha resumida, daquela apresentada em sua manifestação de inconformidade.

Este CARF tem se notabilizado pela aceitação de provas em qualquer fase do processo, exatamente em homenagem ao princípio da verdade material, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, legitima o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Porém, observa-se ter sido realizada uma análise profunda tanto pela DRF quanto pela DRJ, levando em conta o princípio da verdade material.

A recorrente, por sua vez, limita-se a afirmar que:

Comprovado portanto com base na documentação contábil da empresa a origem de pagamento de CSLL ano-calendário 2002 (pagamento por estimativa e compensações realizadas durante o ano), R\$ 52.946.72. Comprovado, da mesma forma, o débito total no ano de CSLL 2002 - RS 30.530,95.

Por sua vez, não contrapôs as irregularidades apontadas na decisão da DRJ, conforme acima transcrito e, também, não fez nenhum esforço em apresentar provas ou mesmo argumentos convincentes que pudessem ser analisados por este CARF

De acordo com o artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

À luz do art. 170 do Código Tributário Nacional, a certeza e a liquidez do crédito tributário são condições essenciais para a compensação/restituição de tributo pago a maior:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Portanto, considero correta a decisão de primeira instância e peço, com a devida vênia, com base no artigo com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do RICARF., para a ela aderir.

Assim, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 11077.000124/2003-79
Acórdão n.º **1001-001.723**

S1-C0T1
Fl. 5
